



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.801 - AL (2012/0194378-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : WILLIAMS SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO EVADIU DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRESO QUE AGUARDA RECAMBIAMENTO PARA O DISTRITO DA CULPA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. RECURSO PROVIDO.

– O decreto preventivo está devidamente fundamentado e apontou dados concretos extraídos dos autos que justificam a segregação antecipada do paciente para aplicação da lei penal, tendo o Magistrado e primeiro grau destacando o fato de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa após a prática do homicídio, permanecendo foragido por mais de dois anos, até ser preso em outro estado da federação.

– Em que pese o processo esteja concluído e pronto para o julgamento perante o Tribunal do Júri e que o Juiz de primeiro grau tenha adotado todas as providências no sentido de fosse o preso recambiado desde o recebimento da notícia da prisão do recorrente, passados mais de três anos a aludida providência não foi efetivada, mesmo após a Corte Estadual ter determinado fossem tomadas as providências necessárias nesse sentido. Ainda, que não se possa imputar qualquer desídia ao Poder Judiciário, fica evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o réu, preso a mais de três anos e sem que se tenha qualquer perspectiva de quando irá ocorrer que seu recambiamento para o distrito da culpa.

Recurso provido para conceder a liberdade provisória ao recorrente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação e se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.801 - AL (2012/0194378-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : WILLIAMS SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por WILLIAMS SILVA DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Alegando inépcia da denúncia, ausência dos requisitos da custódia cautelar e excesso da prazo na formação da culpa foi impetrado o *writ* originário, que a Corte Estadual denegou em acórdão assim resumido (fl. 195):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. HABEAS CORPUS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ERRO NA DATA DO OFERECIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO EXATA DOS FATOS E DA DATA DO DELITO NA DENÚNCIA. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO DE DIA ANTERIOR AO FATO NA SUBSCRIÇÃO DA PEÇA MINISTERIAL. VÍCIO QUE NÃO REPRESENTA HIPÓTESE DE VALIDADE PREVISTA NO ART. 41 DO CPP. NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO JUSTIFICÁVEL DIANTE DO CASO CONCRETO. PROCESSO QUE TRAMITA DE FORMA MAIS DIFÍCIL EM VIRTUDE DA INICIAL FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO MAGISTRADO CONTENDO ESCLARECIMENTOS RAZOÁVEIS SOBRE O ANDAMENTO DO FEITO. ATRASO JUSTIFICADO DIANTE DA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA E POSTERIOR PRISÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INOCORRÊNCIA. DE EXCESSO DE PRAZO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. PEDIDO DE RECAMBIAMENTO DECORRENTE DA TENTATIVA DO PACIENTE DE FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DILIGÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO A QUO PARA SUPRIR O RETARDAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ANTE A FUGA DO RÉU. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. ORDEM DENEGADA. POR MAIORIA DE VOTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra o acórdão foi interposto o presente recurso, no qual se reitera as alegações de ausência dos requisitos da custódia cautelar e de excesso de prazo na instrução criminal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 468/471.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.801 - AL (2012/0194378-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a prisão preventiva ficou assim fundamentada:

Na conformidade do art 311 do Código de Processo Penal, "em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial".

Já o art. 312 do mesmo diploma legal menciona que, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; quando houve prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria".

No caso presente, fica evidenciado a materialidade do delito, fls., portanto estando presente os "indícios suficientes de autoria", fuga do acusado, além dos depoimentos testemunhais, que indicam serem os acusados autores do delito.

No caso presente, o crime é apenado com reclusão, o indiciado após a prática do delito, evadiu-se do distrito da culpa, sem deixar notícias de seu paradeiro, sem qualquer evidência que possa prever o seu retorno e como é prática neste município se matar e se evadir e muitas vezes se escondem em fazendas de fazendeiros influentes, como é do conhecimento público, havendo extrema necessidade da medida acauteladora para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva, na maioria das vezes, é decretada para assegurar a aplicação da lei. A possibilidade de fuga do acusado, frustrada a efetiva atuação da lei penal material, justifica a medida restritiva de liberdade. Campos Barros aponta como uma necessidade da prisão preventiva aqueles casos em que o réu, "no início da persecução penal, foge para evitar a prisão em flagrante".

Justifica também a custódia quando o acusado busca transferir a sua residência para lugar não declarado, ou não residido no distrito da culpa, deixa de indicar sua procedência ou paradeiro, como visível propósito de subtrair-se à ação da justiça penal.

Sempre que houver a fundada possibilidade de que o réu pretende desonerar-se de sua responsabilidade criminal, evadindo-se, terá lugar a imposição da prisão preventiva como meio de garantir o efetivo resultado da ação penal.

Isto posto, Decreto a prisão preventiva do acusado, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código penal, determinando que seja expedido Mandado de Prisão a ser cumprida pela autoridade policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, destacou que:

Noutro giro, alegou a Defesa que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que se encontra preso há aproximadamente 05 (cinco) meses, sem que sequer tenha sido realizada a audiência com a oitiva do Réu e das testemunhas.

De início, vale dizer que, para que haja excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, é necessário que ele exorbite a razoabilidade, de sorte que cada situação deve ser examinada de forma individual, ponderando-se as suas especificidades. Marcos legais pré-fixados merecem, ou melhor, devem ser analisados em cotejo com a realidade, a partir de soluções pautadas, principalmente, pela razoabilidade.

In casu, através das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, verifico que o Réu encontrava-se foragido, sendo capturado pela Polícia Federal do Estado do Paraná em 06/12/2011, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a expedição do mandado de prisão (21/08/2009), o que provocou o atraso no andamento processual.

Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ e de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado a quo, às fls. 102/103, observo que a denúncia foi oferecida em 23/02/2010 e recebida pelo Julgador singular em 17/03/2010. Verifico, ainda, que após a informação da prisão do Paciente no Estado do Paraná, em 06/12/11, foi retomado o curso do feito, tendo a Defesa ajuizado pedido de liberdade provisória em 04/01/2012 e, em seguida, o referido Juízo solicitado à Defesa a apresentação do rol de testemunhas, determinando, inclusive, após a realização de tais diligências, a designação da audiência de instrução e julgamento.

Em outro plano, vejo que o curso regular da Ação Originária também foi desordenado por culpa da Defesa que, intimada para apresentar defesa preliminar, em 26/01/2012, manifestou-se somente em 07/03/2012. Some-se a isso o fato de o Acusado ter constituído novo Patrono, em 13/04/2012, o que ocasionou a necessidade de oferecimento de novos prazos.

Nesse aspecto, é preciso registrar que o processo está sendo impulsionado em um prazo razoável, contudo, de forma mais dificultosa, ante a fuga do Réu, a necessidade de expedição de Carta Precatória para a realização de atos processuais, além da nomeação de novo Advogado de Defesa, o que, como é sabido, demanda maior tempo, dando razão ao atraso alegado e impedindo a caracterização do constrangimento ilegal.

A rigor, para a configuração do citado constrangimento por excesso de prazo é forçoso que a demora seja imputável ao Judiciário, o que não ocorre na espécie. A dinâmica processual, na origem, não ostenta a qualidade de “ilegal” ou “abusiva” em razão do excesso para o seu término. A instrução é diferida no tempo – o que, aparentemente, pode ensejar a alegação de dilatação prazal – dados os marcos fáticos que a envolvem.

Sob outro ângulo, constato, também, através dos novos documentos trazidos pela Defesa, que o Magistrado de Primeiro Grau já diligenciou por diversas vezes, através de ofícios e contatos telefônicos ao Secretário de Defesa Social, no sentido de providenciar o recambiamento do Paciente do Estado do Paraná para este Estado, tendo já expedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta Precatória à Comarca de São José dos Pinhais, requerendo, inclusive, com urgência, prioridade do presente feito na pauta de audiência para a oitiva do Paciente naquele Juízo, o que contradiz, mais uma vez, os argumentos do Impetrante, pois, verifico que o Juízo de origem vem envidando esforços para suprir tal retardamento, que, frise-se, foi ocasionado pelo Réu, já que o decreto de prisão preventiva contra ele expedido foi cumprido em outro Estado, em razão da sua fuga do distrito da culpa.

Para melhor aclarar os fatos acima narrados, tenho como conveniente trazer à colação as informações prestadas pelo Magistrado de Primeiro Grau (em anexo), na data de 26 de julho de 2012, dando conta das diligências tomadas a fim de dar celeridade ao feito. Atente-se:

[...] Já no despacho de fl. 89, este juízo determinou expedição de Carta Precatória com a finalidade do acusado ser citado e interrogado, bem como o envio de ofício ao Sr. Secretário de Segurança deste Estado, a fim de transferir o denunciado do Estado Supracitado.

[...]

No Despacho de fl. 99, este Juízo, em virtude do novo causídico por parte do réu, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o mesmo apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, o qual deu seu ciente no rosto da folha supracitada.

No entanto, na data de 14 de junho do corrente ano, depois de várias tentativas telefônicas com a Secretaria de Defesa Social, inclusive com chefe de gabinete, Sr. Herli Carlos Soares do Nascimento, no sentido de obter resposta do ofício de fl. 114, fora enviada via fac ofícios internos daquela secretaria, o qual informara que não havia dotação orçamentária para promover a escolta do réu em tela, atualmente custodiado na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR, para o Sistema Prisional deste Estado.

Face o exposto, determino a escrivania expedição de Carta Precatório à Comarca de São José dos Pinhais, com a finalidade do Acusado em tela ser interrogado naquele Juízo.

Por fim, inclua-se o presente feito na pauta de audiência com urgência dando prioridade ao mesmo por se tratar de réu preso, devendo serem intimados, o advogado do réu via Diário Eletrônico, as testemunhas arroladas na Exordial Acusatória, como também o Ministério Público atuante nesta Comarca [...]. (realcei)

Diante disso, penso que não merece respaldo a alegação da Defesa de excesso de prazo para a oitiva do Réu e para o seu recambiamento, porquanto estou convencido de que o atraso apontado não pode ser atribuído à Autoridade apontada como coatora, que, como visto, atuou diligentemente nas determinações dos atos processuais, adotando todas as medidas necessárias para o regular processamento do feito, tendo, ainda, empreendido diversos esforços junto aos Órgãos responsáveis no sentido de providenciar a transferência do mesmo ao seu Estado de origem, bem como a sua devida oitiva. Por outro lado, vejo que todo o atraso decorreu tão-somente da tentativa do Réu de se furtar da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, quero dizer com isso que foi a fuga do Paciente do distrito da culpa, com posterior prisão em outro Estado da Federação, que deu ensejo tanto ao atraso na instrução quanto ao pedido de recambiamento, o que, por si só, afasta a injustificativa da demora.

Sendo assim, ao menos diante desta análise, penso que não se observam intervalos excessivos entre os atos processuais, tampouco desídia na condução deles. O feito, até então, detém regular processamento, muito embora a prisão tenha sido efetuada há mais de 210 (duzentos e dez) dias. Nesse particular, cumpre registrar que o tempo de prisão processual não está dissociado do caso concreto e, na espécie, a tramitação segue ainda mais dificultosa em razão de o Acusado ter-se foragido para o Estado do Paraná, com necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências no sentido de transferência do preso, o que ocasiona um inevitável, embora indesejável, atraso no andamento processual, aspecto que deve ser sopesado na avaliação dos prazos processuais.

(...)

Nesse patamar, acrescento que as circunstâncias relacionadas ao lapso temporal devem ser apreciadas, ainda, em conjunto com as especificidades do caso, relacionadas à necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal.

Aqui, imperioso registrar que o Magistrado da causa, quando da decretação da preventiva, em decisorio proferido às fls. 51/52, afirmou a importância da segregação do Paciente, como meio de garantir o efetivo resultado da ação penal, uma vez que o Acusado, logo após a prática do delito, empreendeu fuga do distrito da culpa. Veja-se:

[...] No caso presente, o crime é apenado com reclusão, o indiciado após a prática do delito, evadiu-se do distrito da culpa, sem deixar notícias do seu paradeiro, sem qualquer evidência que possa prever o seu retorno e como é prática neste município se matar e se evadir e muitas vezes se escondem em fazendas de fazendeiros influentes, como é do conhecimento público, havendo extrema necessidade da medida acautelatória para assegurar a aplicação da lei penal.[...].

Dessa maneira, entendo que o fato de o Réu, logo após a suposta prática do fato delituoso, ter empreendido fuga do distrito da culpa, conforme posto pelo Magistrado de Primeiro Grau, enseja o decreto e a manutenção da prisão preventiva do Paciente, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

À corroborar com esse entendimento, vejamos o seguinte julgado do STF:

(...)

6. Da conclusão

Firme em tais motivos, denego a Ordem impetrada.

No mais, por entender ser inadmissível a justificativa apresentada pelo Secretário de Defesa Social, acerca da impossibilidade de recambiamento do Paciente ante a falta de dotação orçamentária, determino, com urgência, a reiteração da expedição de ofício à Secretaria da Defesa Social, a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da medida, com a ressalva de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora, o envio deste ofício segue a determinação do Presidente da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, que, ciente de que o referido Órgão não medirá esforços para atender à presente solicitação, estabelece, ainda, que tal medida deverá ser cumprida dentro de um prazo razoável.

Por último, oficie-se, ainda, ao Juiz de Primeiro Grau, com a ordem de que dispense especial atenção à segurança pessoal do Acusado, quando este for transferido para Alagoas, buscando do Estado as medidas necessárias para a proteção da sua integridade física, como medida de prevenção. (fls. 23-25)

Como se percebe, o decreto preventivo está devidamente fundamentado e trouxe dados concretos extraídos dos autos que justificam a segregação antecipada do paciente para aplicação da lei penal, tendo o Magistrado e primeiro grau destacando o fato de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa após a prática do homicídio, permanecendo foragido por mais de dois anos, até ser preso em outro estado da federação.

Com relação a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar, tenho que razão assiste ao recorrente.

Muito embora a sentença de pronúncia tenha sido proferida em 8/9/2014, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte Superior que estabelece que *"pronunciado o reu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*, bem como o acusado tenha se evadido do distrito da culpa logo após a prática do crime, o que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública, constata-se que o acusado foi preso no Paraná em 6/12/2011 e até a presente data não foi recambiado para o Estado de Alagoas.

Em que pese o Juiz de primeiro grau ter adotado todas as providências no sentido de fosse o preso recambiado desde o recebimento da notícia da prisão do recorrente, passados mais de três anos a aludida providência não foi efetivada, mesmo após a Corte Estadual ter determinado, em 8/8/2012, a *"expedição de ofício à Secretaria da Defesa Social, a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da medida, com a ressalva de que, agora, o envio deste ofício segue a determinação do Presidente da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, que, ciente de que o referido Órgão não medirá esforços para atender à presente solicitação, estabelece, ainda, que tal medida deverá ser cumprida dentro de um prazo razoável"* (fl. 207).

Cabe destacar, conforme demonstram as informações extraídas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

página eletrônica do Tribunal do origem, que o processo, embora esteja concluído e pronto para o julgamento perante o Tribunal do Júri, encontra-se atualmente suspenso aguardando o recambiamento o acusado.

Dessa forma, ainda, que não se possa imputar qualquer desídia por parte do Poder Judiciário, fica evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o réu, preso a mais de três anos e sem que se tenha qualquer perspectiva de quando irá ocorrer que seu recambiamento para o distrito da culpa.

Assim, deve ser concedida a ordem para conceder a liberdade ao recorrente, mediante assinatura de termo a todos os atos do processo e se por outro motivo motivo não estiver preso.

São precedentes nossos:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RÉU PRESO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECAMBIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Afasta-se a incidência do princípio da razoabilidade, havendo injustificada demora se, como na espécie, se encontra o réu, ora paciente, preso preventivamente há quase três anos, em outra Unidade da Federação, que não a do distrito da culpa, sem recambiamento, não havendo, sequer, pronúncia.

2. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, se por outro motivo não estiver preso. (HC 171.356/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2011)

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AÇÃO PENAL QUE, SANEADA, AGUARDA O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE AO DISTRITO DA CULPA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. CUSTÓDIA EFETIVADA HÁ 3 ANOS E 6 MESES. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO TRANSPORTE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

(...)

4. O paciente, acusado da suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado, em sua forma tentada, ocorridos nos idos de 1989, não tendo comparecido à respectiva sessão de julgamento designada para o ano de 2000, teve sua prisão decretada por garantia da aplicação da lei penal, cumprido o respectivo mandado em 15 de março de 2007. Ainda que a demora anterior à sua constrição não possa ser atribuída a desídia do Estado-Juiz - senão a sua evasão do distrito da culpa -, após sua prisão, encontrando-se o feito pronto para ser submetido a julgamento popular, a solenidade não foi realizada diante da impossibilidade financeira de se transportar o paciente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado da Bahia, onde está segregado, à comarca da Capital/SP, perante a qual corre o processo, não havendo até o momento previsão de que ocorra o Júri. Vislumbra-se, assim, evidente constrangimento por injusta duração da medida constritiva que, há 3 anos e 6 meses, perdura sobre o réu, que se vê privado de sua liberdade e da entrega da prestação jurisdicional em primeira instância devido à incapacidade estatal em recambiá-lo ao distrito da culpa.

5. Writ não conhecido, concedendo-se de ofício a ordem de habeas corpus para que o paciente possa aguardar seu julgamento popular em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 130.106/SP, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2010)

HABEAS CORPUS – PRISÃO PROVISÓRIA – PRONÚNCIA – EXCESSO DE PRAZO – PRESO QUE AGUARDA RECAMBIAMENTO PARA O DISTRITO DA CULPA HÁ CERCA DE QUATRO ANOS – ORDEM CONCEDIDA.

I- Ainda que pronunciado o paciente, configura manifesto constrangimento ilegal sua manutenção provisória no cárcere na espera de julgamento perante o Tribunal do Júri por cerca de quatro anos, enquanto aguarda o recambiamento de um Estado para outro.

II- Ordem concedida. (HC 84.502/PE, Rel. Ministra **JANE SILVA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 24/09/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a liberdade provisória ao recorrente, mediante assinatura de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0194378-0

RHC 33.801 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 015090003637 15090003637 20120033893 20120033893000100

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAMS SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.